



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 302447/17
ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito Municipal
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ofício nº 2726/19-OCN-DP

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

Ref.: *CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO*

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 1095/2019, fica INTIMADO o Sr. **OZIEL NEIVERT** (CPF nº 505.656.999-20), para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR*, acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital¹, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. Clicar no ícone *Acessar processo eletrônico*

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de

¹ *Certificado digital – veja onde adquirir no site*
<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 302447/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 505.656.999-20
6. Clicar em Exibir cópia

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Consulta Processual**.

Atenciosamente,

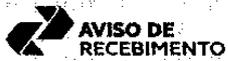
PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

Ao Senhor
OZIEL NEIVERT
Dt. Bituva dos Lúcios, S/N Zona Rural
FERNANDES PINHEIRO-PR
CEP 84.535-000

59. AR do Ofício OCN - 2726-2019 - DP



Digital

CDIP CURITIBA
23/08/2019



DESTINATÁRIO:
OZIEL NEIVERT
DT BITUVA DOS LUCIOS S/N ZONA RURAL
DISTRITO DE ANGAI
84535-000 - FERNANDES PINHEIRO - PR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ : ____ h
2ª ____/____/____ : ____ h
3ª ____/____/____ : ____ h

ATENÇÃO:

Posta restante de 7 (sete) dias corridos.

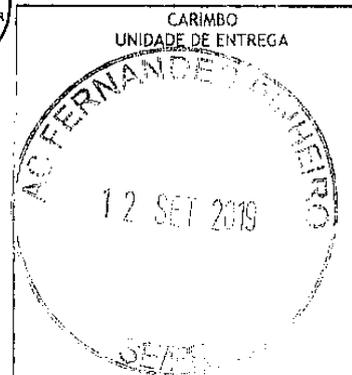
MOTIVOS DA DEVOUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

AR080803091ZX



ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DO AR
Centralizador Regional



BH

RUBRICA E MATRÍCULA DO FN REGADOR

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

302447/17 - 2726/2019

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Oziane N. Neivert

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

23/08/19

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

9027 0039

RICARDO PASSOS
Agente de Correios - ANV CORREIOS
Matrícula: 8.567



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 302447/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: **CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT**

ADVOGADO

PROCURADOR:

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO Nº 723/19

Certifico que o prazo do Ofício nº 2726/19 expirou em 09/10/2019, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

DP, em 16 de outubro de 2019.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK

Analista de Controle - Jurídica

51.281-8

61. Acórdão de Parecer Prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 302447/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 596/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre de 2016 e do sexto bimestre de 2015. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2015. Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas da Sr. Oziel Neivert, prefeito do Município de Fernandes Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1915/19 (peça 54), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

– “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 20/23).

Na mesma instrução, a unidade ressalva os seguintes apontamentos:

a- “Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016” (fls. 01/03);

b- “Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015” (fls. 03/05);

c- “Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015” (fls. 06/07);

d- “Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2016” (fls. 08/10);

e- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso” (fls. 10/13); e

f- “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas” (fls. 17/20).

Para os itens “a” a “d” acima, a coordenadoria sugere a aplicação, ao Sr. Oziel Neivert, da multa prevista no art. 87, IV, “g”, e para o item “e”, ao mesmo gestor e à Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, para cada atraso que foram responsáveis, a prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 578/19 (peça 55), diferentemente da unidade técnica, opina pela ressalva do item considerado irregular, pois entende que o valor despendido não afetou a igualdade dos candidatos no pleito eleitoral, além de excluir a aplicação da multa em relação aos itens “a” a “d” para o Sr. Oziel Neivert, entendendo que apesar do atraso, os documentos foram publicados, e, em relação ao item “e”, para a Sra. Cleonice



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aparecida Kufener Schuck, considerando que incorreu em somente um atraso, de apenas 9 dias, para o mês de novembro/2016.

Ato contínuo, no entanto, tendo em conta que a manutenção da irregularidade das contas deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, através do Despacho nº 1095/19 (peça 56), foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo, para que procedesse a intimação do Sr. Oziel Neivert, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementasse a instrução, sem prejuízo de que, querendo, se manifestasse em relação aos demais apontamentos contidos na referida instrução conclusiva.

Todavia, apesar de regularmente intimado (peça 59), não houve qualquer apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 60.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são parcialmente dissonantes em suas conclusões.

2.1. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a Unidade Técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 73¹, da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 27 – fls. 45):

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR
Julho	6.954,99
Agosto	4.886,30
Setembro	4.903,27
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Quando do contraditório (peça 40 – fls. 07/08), a defesa alega, em apertada síntese, que:

As despesas referem-se à publicações de atos oficiais do município e foram empenhadas equivocadamente no elemento de despesa **3.3.90.39.88.01.00 – Serviços de divulgação de atos oficiais** que no sistema de contabilidade encontrava-se com a nomenclatura acima, quando o correto seria o empenho no elemento **3.3.90.39.90.00 – Serviços de publicidade legal**.

Além disso, a defesa informa que todos os serviços de publicidade e propaganda foram prestados pelo fornecedor – TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA, decorrente do contrato nº 150/2013, oriundo do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 13/2013, e os serviços para publicação de atos oficiais, prestados pelo fornecedor M.P.B Editora Ltda, decorrente do contrato nº 107/2013, oriundo do procedimento licitatório Pregão nº 23/2013. Contudo, as despesas realizadas com este último foram apontadas, pela unidade técnica, como irregulares.

Assim, a defesa assevera que se trata apenas de erro formal na classificação do elemento de despesa, juntando cópias dos empenhos, liquidações, pagamentos e respectivas notas fiscais.

Ao apreciar o contraditório (peça 54), a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que o item permanece irregular, pois, baseada no Prejulgado nº 13/11 – TCE/PR, “[...] não foi comprovado mediante cópias das publicações que a despesa se refere a publicação de edital de licitação, leis, portarias, decretos (publicações consideradas legais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, segundo a unidade:

Em sede de contraditório o responsável não juntou ao processo cópias das publicações, fato que inviabilizou a análise do conteúdo publicado/divulgado, caso a caso, conforme disposto no mencionado Acórdão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 578/19 (peça 55), entende que, muito embora a defesa não tenha juntado cópias das publicações para verificação de que se tratou de despesas com atos legais, o apontamento pode ser convertido em ressalva pois “[...] o valor despendido não tem o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral (art. 73, *caput*, da Lei nº 9.504/1997).”

No presente caso, em que pese o responsável não ter se manifestado quando concedida nova oportunidade de defesa, assiste razão ao Ministério Público de Contas, na medida em que, efetivamente, os valores envolvidos não se mostram suficientes para afrontar o *caput* do artigo 73 da Lei Eleitoral.

Apenas como mera ilustração e contextualização dos fatos, em consulta ao site do Tribunal Regional Eleitoral, é possível observar que o Sr. Oziel Neivert foi candidato a prefeito municipal de Fernandes Pinheiros nas eleições de 2016, e quem sagrou-se vitoriosa no pleito foi a candidata Cleonice Aparecida Kufener Schuck, atual prefeita.

Ademais, em consulta ao site Portal de Informações para Todos – PIT, desta Corte de Contas, é possível observar que o Município de Fernandes Pinheiros tem cadastrado dois elementos de despesas na conta “Serviços de Publicidade e Propaganda – 3.3.90.39.88”, quais sejam:

3.3.90.39.88.01– Serviços de Divulgação de Atos Oficiais

3.3.90.39.88.02– Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas

Ainda, é possível também observar que na conta “Serviços de Publicidade Legal - 3.3.90.39.90.00” não há qualquer registro de empenhos, demonstrando que, conforme asseverado pela defesa, pode ter havido classificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

equivocada das despesas, o que caracterizaria uma irregularidade formal, de natureza contábil, que, a meu ver, aliado à aplicação do princípio da insignificância, em face dos baixos valores indicados como irregulares, não é suficiente para macular, neste aspecto, a gestão do Sr. Oziel Neivert.

Portanto, alinhado com o entendimento do Ministério Público de Contas, neste caso específico, pode ser convertido em ressalva o apontamento em questão, e excluída a multa sugerida.

2.2. Atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre de 2016 e do sexto bimestre de 2015:

De acordo com a Unidade Técnica, foi constatado e ressaltado o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao segundo bimestre de 2016 e sexto bimestre de 2015, sendo sugerido, por conseguinte, para cada atraso, aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No caso tratado, os documentos deveriam ter sido publicados até os dias 30/05/2016 e 30/01/2016 e os foram em 31/05/2016 e 03/03/2016, respectivamente.

Quando do contraditório, em relação ao segundo bimestre de 2016, a defesa alega que os seus atos oficiais são publicados, prioritariamente, no diário eletrônico no endereço www.diariomunicipal.com.br/amp e, para a publicação dos documentos, é necessário que sejam gerados em arquivo PDF e “[...] encaminhados para conversão e posterior publicação no endereço mencionado, sendo solicitado que o documento seja enviado com antecedência de 48 horas para a devida conversão.”

Neste caso, segundo a defesa, houve atraso para o envio dos dados para conversão o que gerou a intempestividade, de apenas um dia, na publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à publicação do Sexto Bimestre de 2015, a defesa alega que por se tratar de um bimestre de fechamento de exercício, buscou efetuar a publicação com a maior fidelidade dos dados, ocasionando o referido atraso.

Adicionalmente, o contraditório assevera que não houve prejuízo à publicidade dos atos, assim como ao erário, aliado ao fato de que esses dados o município mantém em página na internet, em tempo real.

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que apesar das justificativas apresentadas, efetivamente ocorreu atraso nas publicações, razão pela qual, manteve seu entendimento pela ressalva com aplicação de multa.

Noutro giro, o Ministério Público de Contas conclui que as multas podem ser excluídas, uma vez que os relatórios foram publicados, mesmo que intempestivamente.

Em relação ao atraso para a publicação do relatório pertinente ao segundo bimestre de 2016, a multa sugerida pode ser excluída, uma vez que o atraso foi de apenas um dia.

Entretanto, quanto a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício financeiro de 2015, o atraso de 33 dias não pode ser desprezado, pois feriu a legislação vigente, em especial o § 3º do art. 165, da Constituição Federal/88, combinado com o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, além da ressalva, necessária a imposição da multa administrativa indicada, haja vista a intempestividade da publicação.

2.3. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015:

De acordo com a Unidade Técnica, foi constatado e ressalvado o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao segundo semestre de 2015, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste caso, o documento deveria ter sido publicado até o dia 30/01/2016 e o foi em 03/03/2016.

Quando do contraditório, a defesa traz, em suma, as mesmas justificativas para o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2015.

A Unidade Técnica mantém seu entendimento de que apesar das justificativas apresentadas, efetivamente ocorreu atraso na publicação, razão pela qual, o apontamento deve ser objeto de ressalva com aplicação de multa.

O Órgão Ministerial, assim como no item anterior, conclui que a multa pode ser excluída, uma vez que o relatório foi publicado, mesmo que intempestivamente.

Todavia, o atraso de 33 dias na publicação do referido relatório não pode ser desprezado, pois feriu a legislação vigente, em especial o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, além da ressalva, necessária a imposição da multa administrativa indicada, haja vista a intempestividade da publicação.

Levando-se em conta, contudo, a semelhança dessa irregularidade com a do item anterior, referente ao atraso na publicação do Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre de 2015, inclusive, com relação à data de expiração do prazo legal (30/01/2016) e a da efetiva publicação (03/03/2016), adotando-se a teoria da continuidade delitiva, pode ser aplicada uma só multa contra o gestor.

2.4. Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016:

O exame inicial das contas detectou que a Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao segundo quadrimestre de 2016, ocorreu extemporaneamente, na data de 25/10/2016, quando deveria ter ocorrida até a data de 30/09/2016, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previsto no § 4º do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo ressalvado e sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em sede de contraditório, juntando documentação comprobatória, a defesa assim se manifestou:

Sobre o apontamento acima, informamos que a primeira data que foi convocada a Audiência Pública foi para o dia 20/09/2016, conforme Edital de Chamamento em anexo e seu respectivo comprovante de publicação. Frustrada a referida audiência, a mesma foi remarcada para dia 27/09/2016, conforme novo Edital de Chamamento em anexo e seu respectivo comprovante de publicação. Novamente frustrada a audiência, a mesma foi remarcada pela segunda vez para o dia 25/10/2016, quando finalmente foi realizada a mesma.

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria constatou nas Atas juntadas a fls. 56 e 57, da peça 40, que “[...] a motivação para o adiamento da Audiência foi devido ao não comparecimento dos Técnicos Contábeis do Município.”

Entretanto, segundo a unidade, considerando que não foram apresentados elementos que pudessem justificar o atraso, restou mantida a ressalva com aplicação de multa.

Por sua vez, o *parquet* opina pela exclusão da multa, assim como entendeu para os itens anteriormente ressaltados.

Neste caso, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas, em relação a exclusão da multa, destacando que, muito embora a referida audiência tenha sido realizada a destempo, a instrução processual demonstra que a Administração Pública adotou as medidas necessárias para que a sua realização ocorresse dentro do prazo legal, que, conforme asseverado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “[...] a motivação para o adiamento da Audiência foi devido ao não comparecimento dos Técnicos Contábeis do Município”, sugerindo que os adiamentos decorreram de caso fortuito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, não me parece razoável imputar a sanção sob comento, pois, apesar da ocorrência do referido atraso, o conjunto probatório dos autos não caracterizou eventual desídia do responsável no atendimento aos prazos legais.

Portanto, neste caso específico, considerando a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, deixo de propor a referida multa.

De outra sorte, entretanto, considerando que efetivamente houve atraso, deve ser consignada a ressalva.

2.5. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

A Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n° 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	16/06/2016	16
Abril	2016	29/07/2016	05/08/2016	7
Maio	2016	29/07/2016	06/09/2016	39
Junho	2016	31/08/2016	24/10/2016	54
Julho	2016	31/08/2016	18/11/2016	79
Agosto	2016	30/09/2016	30/11/2016	61
Setembro	2016	31/10/2016	12/12/2016	42
Outubro	2016	30/11/2016	22/12/2016	22
Novembro	2016	16/01/2017	25/01/2017	9

Assim, a unidade ressaltou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, *b*, do art. 87 da Lei Complementar n° 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, a Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, prefeita no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizada pelo atraso referente ao mês de novembro/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Oziel Neivert.

Pelo contraditório apresentado, a defesa alega que o município é de pequeno porte, com reduzido quadro de pessoal e com servidores acumulando diversas funções, não possuindo servidor específico para o atendimento da agenda de obrigações.

Adicionalmente, a defesa justifica o atraso devido à complexidade do sistema, que envolve diversos setores municipais, dificultando o envio tempestivo das informações, porém, destaca que sempre buscou atender os prazos dentro da maior brevidade possível, “[...] mas com cautela de que os dados fossem de forma íntegra, integral e com fidelidade dos acontecimentos da gestão.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, basicamente, considerando que o contraditório apresentado não trouxe elementos capazes de afastar a anomalia, com base no disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10², ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa aos responsáveis.

Assiste razão à unidade técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns, relevantes, ocorrendo em 09 (nove) meses do exercício de 2016.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Desta forma, considerando que as referidas remessas do exercício sofreram atraso e, alguns, relevantes, resta configurada a falha e, diante da

² Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de fato que afaste a responsabilidade do gestor, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, pois mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Oziel Neivert, conforme previsão do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

No entanto, quanto à imputação da multa à Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, responsabilizada pelo atraso referente ao mês de novembro/2016, considerando que, tratando-se de fato isolado, do início de sua gestão, não há indícios de que o atraso verificado, de apenas 09 (nove) dias, tenha afetado a análise por este Tribunal, deixo de imputar, à Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2.6. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

A unidade detectou, inicialmente, que o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária não foi encaminhado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quando do contraditório, a defesa asseverou que o município não possuía o referido certificado desde 19/11/2016, uma vez que não foi efetivado o aporte financeiro do exercício de 2015, referente ao plano de amortização para o equacionamento do déficit técnico atuarial que o município tinha perante o RPPS do Município de Fernandes Pinheiro, de acordo com a legislação vigente à época.

Em apertada síntese, conforme se depreende do contraditório, para a regularização desta situação, o município firmou um termo de acordo de parcelamento com o Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, com vistas a saldar o débito de 2015, obtendo o CRP em data de 13/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, consultando o site da Previdência Social, constatou que o município possui o CRP com validade até 17/08/2019, concluindo pela ressalva do apontamento, uma vez que “[...] quando da análise do primeiro exame, a Entidade não possuía o CRP válido.”

No caso tratado, acompanho o entendimento da coordenadoria pela aposição de ressalva, e, em corroboração, consultando o site da Previdência Social, foi possível observar que, atualmente, o Município de Fernandes Pinheiros possui CRP válido até 19/02/2020.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. OZIEL NEIVERT, prefeito do Município de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício de 2016, **ressalvando-se** as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, o atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre de 2016 e do sexto bimestre de 2015, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2015, o atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016, a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de encaminhamento, à época, do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; e

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. OZIEL NEIVERT, por uma³ vez, a multa do art. 87, IV, “g”, e, por uma⁴ vez, a do art. 87, III, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a **regularidade** das contas do senhor Oziel Neivert, prefeito do Município de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício de 2016, **ressalvando-se** as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, o atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre de 2016 e do sexto bimestre de 2015, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2015, o atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016, a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, e a ausência de encaminhamento, à época, do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; e

³ Abrangendo os atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício financeiro de 2015 e na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao segundo semestre de 2015.

⁴ Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- aplicar, ao senhor Oziel Neivert, por uma⁵ vez, a multa do artigo 87, IV, “g”, e, por uma⁶ vez, a do artigo 87, III, “b”, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

⁵ Abrangendo os atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício financeiro de 2015 e na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao segundo semestre de 2015.

⁶ Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

62. Certidão de Publicação DETC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 302447/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 596/2019 – Segunda Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2205, do dia 12/12/2019, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 13/12/2019

63. Ciência de Decisão

PROTOCOLO Nº: 302447/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
CIÊNCIA: 387/19

CIÊNCIA DE DECISÃO

Certifico que, nesta data, tomei ciência da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 596/19 da 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

64. Certidão de trânsito em julgado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 302447/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, OZIEL NEIVERT,
MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
RELATOR CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 80/20 - S2C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 596/2019, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 61), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado¹ no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2205, do dia 12/12/2019, considerando-se como publicado no dia 13/12/2019, e tendo transitado em julgado no dia 05/02/2020².

2ª SECAM, em 6 de fevereiro de 2020.

VERA LUCIA AMARO
Secretária da Segunda Câmara
Matrícula nº 50.580-3

¹ Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

² Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (Incluído pela Resolução nº 58/2016).

65. Informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 443/2020
PROCESSO Nº : 302447/17
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO DA SANÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da Sanção de Multa Administrativa, nos termos do Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, Abrangendo os atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício financeiro de 2015 e na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao segundo semestre de 2015, aplicada em decisão exarada no **Acórdão de Parecer Prévio nº 596/2019 - Segunda Câmara - S2C**, de 03/12/2019, sob responsabilidade de **OZIEL NEIVERT – CPF nº 505.656.999-20**, no valor de R\$ 4174,80 (quatro mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos, equivalente a 40 UPFs), na data da decisão.

É a informação.
CMEX, 7 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
Ato elaborado por: FAUSTO LUIS ABRAMIDES
ANALISTA DE CONTROLE

66. Informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 444/2020
PROCESSO Nº : 302447/17
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO DA SANÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da Sanção de Multa Administrativa, nos termos do Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicada em decisão exarada no **Acórdão de Parecer Prévio nº 596/2019 - Segunda Câmara - S2C**, de 03/12/2019, sob responsabilidade de **OZIEL NEIVERT – CPF nº 505.656.999-20**, no valor de R\$ 3131,10 (três mil, cento e trinta e um reais e dez centavos, equivalente a 30 UPFs), na data da decisão.

É a informação.
CMEX, 7 de fevereiro de 2020.

-assinatura digital-
Ato elaborado por: FAUSTO LUIS ABRAMIDES
ANALISTA DE CONTROLE

67. Instrução de cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO IDC/CMEX Nº 62/2020

Curitiba, 7 de fevereiro de 2020.

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** vem comunicar que V. Sa. foi intimado pelo DETC-PR nº 2205, de 12/12/2019, nos termos do **Acórdão de Parecer Prévio nº 596/2019 - Segunda Câmara** (Processo TC nº **302447/17** - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL) a efetuar o recolhimento das sanções a seguir relacionadas:

Nome e CPF do Sancionado:	OZIEL NEIVERT - CPF 505.656.999-20
Sanção aplicada:	2 (duas) Multas Administrativas
Fundamentação Legal:	Art. 87, IV, "g", e III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05
Motivos:	Abrangendo os atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício financeiro de 2015 e na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao segundo semestre de 2015 e Entrega dos dados do SIM-AM com atraso
Credor:	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Forma de Recolhimento:	GR-PR, código da receita 5118 <i>(em anexo)</i> http://www.fazenda.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=271
Local de Pagamento:	<i>Banco do Brasil, Itaú, Bradesco, Sicredi, Bancoob ou Rendimento</i>
Valor	R\$ 7305,90 (sete mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos equivalente a 70 UPFs.)
Prazo para Recolhimento:	23 de Março de 2020

Segue anexo extrato com as opções de parcelamento da multa nos termos do art. 502 do Regimento Interno.

Não havendo registro do recolhimento no Sistema da Secretaria de Estado da Fazenda do valor integral ou da primeira parcela até o término do prazo estabelecido no artigo 501 do Regimento Interno desta Casa, o nome do devedor passará a constar no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, e será emitida Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial.

DESTACAMOS que o pagamento integral ou da primeira parcela da sanção deverá ser efetuado até o prazo para recolhimento informado acima e pelo código de receita 5118 (Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas). Expirado aquele prazo, sem que tenha ocorrido o pagamento integral ou da primeira parcela, o sancionado deverá aguardar a inscrição em dívida ativa para então pagar a sanção exclusivamente pelo código de receita 5215 (Dívida Ativa do Tribunal de Contas).

Atenciosamente

-assinatura digital-
EDIMAR LOPES

Coordenador de Monitoramento e Execuções em substituição

OZIEL NEIVERT

**Dt Bituva dos Lucios, S/N Zona Rural - Distrito de Angai
FERNANDES PINHEIRO PR
84.535-000**

fla



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

ANEXOS

EXTRATO PARA FINS DE ADEÇÃO AO PARCELAMENTO DE MULTAS APLICADAS PELO TCE/PR (artigo 502 do Regimento Interno)

Sancionado:	OZIEL NEIVERT
Processo TCE/PR:	302447/17
Data do vencimento integral da multa ou da 1ª parcela:	23 de Março de 2020

Valor total das multas aplicadas no processo:	R\$	7.305,90
---	-----	----------

Valor da UPF/PR no mês 02/2020	R\$ 106,11
Limite mínimo de UPFs para parcelamento:	5
Valor Mínimo da parcela:	R\$ 530,55
Número máximo de parcelas:	13

Para optar pelo recolhimento parcelado, escolha a quantidade de parcelas possíveis informadas abaixo e efetue o recolhimento no valor exato até a data do vencimento			
Opção por	1	parcela à vista de	R\$ 7.305,90
ou	2	parcelas mensais de	R\$ 3.652,95
ou	3	parcelas mensais de	R\$ 2.435,30
ou	4	parcelas mensais de	R\$ 1.826,48
ou	5	parcelas mensais de	R\$ 1.461,18
ou	6	parcelas mensais de	R\$ 1.217,65
ou	7	parcelas mensais de	R\$ 1.043,70
ou	8	parcelas mensais de	R\$ 913,24
ou	9	parcelas mensais de	R\$ 811,77
ou	10	parcelas mensais de	R\$ 730,59
ou	11	parcelas mensais de	R\$ 664,17

ou	12	parcelas mensais de	R\$ 608,83
ou	13	parcelas mensais de	R\$ 561,99

- O recolhimento do valor exato da parcela, dentre as opções indicadas no demonstrativo ao lado, implica no aceite tácito do parcelamento, devendo o devedor juntar cópia do comprovante de recolhimento no processo.
- Após o pagamento da primeira parcela, as demais deverão ser recolhidas até o último dia útil dos meses subsequentes.
- O parcelamento será rescindido automaticamente ante a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não.
- Após o pagamento da última parcela, o sancionado deve providenciar a guia para o pagamento da PARCELA COMPLEMENTAR correspondente aos acréscimos financeiros com juros de 1% (um por cento) ao mês.
- A falta de pagamento da PARCELA COMPLEMENTAR leva à rescisão do parcelamento.
- É vedado o reparcelamento das Multas.
- Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será inscrito em dívida ativa.

Para obter a GR-PR para pagamento integral ou parcelado, acesse www.fazenda.pr.gov.br

No Menu "SERVIÇOS" escolha a opção "GUIAS PARA PAGAMENTO"

Escolha GR-PR (NÃO ESCOLHA A OPÇÃO GR-PR PARCELAMENTO)

Clique em "Emissão de GR-PR"

Tipo: "Outras"

Código: 5118

Informe o CPF

Preencha os DADOS DO CONTRIBUINTE

No Quadro DADOS DA RECEITA, informe:

Período de Referência: insira o ano corrente, com 4 dígitos (ex: 2019)

Número do processo: é o número do processo do Tribunal de Contas que consta no cabeçalho deste extrato (somente números; não use traços nem barras)

No Quadro VALORES A RECOLHER preencha o Campo "Valor da Receita" com o valor exato do recolhimento. (o sistema preenche automaticamente o Campo "Total a Recolher").

No Quadro "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES insira um dos seguintes textos:

"PAGAMENTO INTEGRAL DE MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS NO PROCESSO XXXXXX/XX"

"PAGAMENTO PARCELADO DE MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS NO PROCESSO XXXXXX/XX"

Parcela xx/tt ("xx" é o número da parcela que está sendo paga e "tt" número total de parcelas).

68. Informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 445/20
PROCESSO Nº : 302447/17
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO DE PARECER PRÉVIO COM RESSALVAS

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de ressalvas nos termos do **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO nº 596/19 – S2C** (peça 61), publicado no DETC-PR nº 2205 de 12/12/2019, com trânsito julgado em 05/02/2020 (peça 64), conforme segue:

Ressalvas:

“despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, o atraso na publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre de 2016 e do sexto bimestre de 2015, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2015, o atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais relativa ao segundo quadrimestre do exercício de 2016, a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, e a ausência de encaminhamento, à época, do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.”

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência das ressalvas acima registradas ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para oficial e disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal para julgamento, nos termos do art. 217-A, do Regimento Interno.

Após, retorne à esta Coordenadoria para acompanhamento.

É a informação.

CMEX, 7 de fevereiro de 2020.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: FAUSTO LUIS ABRAMIDES
Analista de Controle - Econômica

De acordo: EDIMAR LOPES
Coordenador de Monitoramento e Execuções em substituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 239/20-OPD-GP

Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, exercício financeiro de 2016, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 302447/17 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 596/19 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2205, de 12/12/2019
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 05/02/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 302447/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 302447/17
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
ELITON ROSENE PABIS
Presidente da Câmara Municipal de FERNANDES PINHEIRO
Avenida Remis João Loss, 600 - Primeiro Andar – Centro
FERNANDES PINHEIRO-PR
84535-000

¹ “Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.”

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.

70. Informação



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N ° : 302447/17
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
INFORMAÇÃO : 1199/20

Informo que procedi a liberação de cópia no sistema referente ao Ofício nº. 239/20-OPD/GP no **CNPJ** nº. 02.010.385/0001-01.

DP, em 14 de fevereiro de 2020.

ELISA D. T. PEREZ MOLLINARI

Analista de Controle

Contábil

50.498-0